



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO

SOLUÇÃO DE
CONSULTA

280 – COSIT

DATA

21 de outubro de 2024

INTERESSADO

CNPJ/CPF

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. CANCELAMENTO DA ADESÃO AUTOMÁTICA AO PLANO DE PREVIDÊNCIA NO PRAZO CONTRATUAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES CORRIGIDOS. IRPF. INCIDÊNCIA.

Os valores recebidos por pessoa física, resultantes da devolução de contribuições vertidas ao plano de previdência por entidade fechada de previdência complementar, em razão da opção expressa do participante pelo cancelamento da “adesão automática” dentro do prazo legal de até 90 (noventa) dias contados a partir da data da sua inscrição, estão sujeitos à incidência do imposto sobre a renda na fonte e na Declaração de Ajuste Anual.

Os acréscimos monetários incidentes sobre essa espécie de valores também estão sujeitos à incidência do imposto.

Dispositivos Legais: Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - (Código Tributário Nacional (CTN), art. 43; Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, arts. 1º, 2º, 3º, §§ 1º e 4º, e 7º, inciso II e §1º; Regulamento do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza (RIR/2018), aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, art. 34, caput.

Assunto: Normas de Administração Tributária

CONSULTA SOBRE DISPOSITIVOS DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. INEFICÁCIA PARCIAL.

Não produz efeitos a consulta que não identifique o dispositivo da legislação tributária sobre cuja aplicação haja dúvida.

É ineficaz a consulta que tem por objetivo a prestação de assessoria jurídica ou fiscal pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

Dispositivos Legais: Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021, art. 27, incisos II e XIV.

RELATÓRIO

Trata-se de consulta sobre a interpretação da legislação tributária federal, disciplinada pela Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021, apresentada pela pessoa jurídica acima identificada.

2. De início, a interessada prestou as declarações requeridas em sede de consulta, conforme previsto no art. 14 da citada IN RFB nº 2.058, de 2021.

3. Na sequência, assim descreveu a questão:

- caracteriza-se por ser uma entidade fechada de previdência complementar, sem fins lucrativos, cuja atividade é a administração de planos de previdência complementar;
- o objetivo do trabalho desenvolvido é garantir um benefício de aposentaria complementar aos seus participantes e pensões a seus dependentes. Para atingir essa finalidade, utiliza diferentes planos em funcionamento, nos quais os participantes podem contribuir mensalmente com um percentual do seu salário, contando com a contrapartida do patrocinador para a formação de sua reserva financeira;
- a questão apresentada tratará exclusivamente da tributação da previdência complementar cujo regime passou a contar com a denominada “adesão automática”, visto que, em consonância com a legislação específica, os participantes do regime passaram a ter, de forma automática, a sua inscrição no plano de benefício, desde que atendidas as condições estabelecidas nas respectivas legislações;
- menciona-se que, antes da introdução do regime de “adesão automática” por meio da legislação que os instituiu, a opção dos participantes se dava por meio de adesão formal, por meio de subscrição de formulário de inscrição, no qual havia, inclusive, um campo específico para escolha do regime de tributação que incidiria sobre os valores pagos pelo plano a título de benefício ou resgate, em estrita conformidade com a Lei nº 11.053, de 2004, que dispõe sobre a tributação dos planos de benefícios previdenciários e trata como faculdade o ingresso dos participantes;
- tal cenário mudou, passando os novos participantes, desde que com remuneração superior ao teto do Regime Geral de Previdência Social, a ficarem automaticamente inscritos como integrantes do plano de previdência complementar, sem prejuízo, contudo, da possibilidade de requererem o cancelamento da inscrição (o chamado *option-out*);

- com efeito, nos termos da legislação existente e nas regras regulamentares dos planos geridos pela consulente, caberia aos participantes a opção expressa pela não adesão, geralmente no prazo de até 90 (noventa) dias a partir da respectiva data da inscrição, assegurando-se a estes o direito à restituição integral das contribuições vertidas, a ser paga após o referido pedido de cancelamento, devidamente corrigidas de acordo com o resultado dos investimentos das reservas garantidoras do plano de benefícios no período entre a “adesão automática” e a solicitação de saída do plano de benefícios complementares. Em tais casos, na visão da consulente, o cancelamento, na esteira do que ocorre na legislação federal, não constituiria resgate, tal como previsto no art. 14, inciso III, da Lei Complementar Federal nº 109, de 2001;
 - diante dessa situação, a consulente possui dúvidas em relação ao tratamento tributário a ser conferido à parcela dos valores devolvidos aos participantes em caso de solicitação de não adesão (*option-out*), bem como à parcela dos recursos que sobejar os valores nominais efetivamente retidos da remuneração desses participantes;
 - nesse mesmo diapasão, há dúvidas sobre se tais montantes deveriam ser informados nos informes de rendimentos a serem preparados pela consulente ou pelo ente patrocinador e entregues aos participantes que exerçam a opção de cancelamento de adesão ao respectivo plano;
 - a referência à pessoa jurídica patrocinadora ocorre pois, no presente caso, a estrutura de operação se dá da seguinte forma:
 1. retenção automática da contribuição do participante pela patrocinadora na sua folha de pagamentos;
 2. repasse desta contribuição para a entidade de previdência complementar;
 3. criação da conta individual na entidade de previdência para investimento de tais valores;
 4. recebimento da solicitação de exclusão do participante;
 5. devolução dos valores corrigidos pelos rendimentos dos respectivos planos pela entidade de previdência para a patrocinadora; e
 6. devolução pela patrocinadora de tal montante para o participante via folha de pagamentos.
4. A consulente expressa seu posicionamento acerca da matéria conforme segue:
- entende que a correção dos valores devolvidos aos participantes seria uma recomposição patrimonial desprovida de acréscimo;

- tal fato ocorreria em função de os participantes não optarem pelo ingresso no plano;
- nesse sentido, haveria uma presunção de adesão que não se confira, ou seja, os valores devolvidos não representariam um acréscimo patrimonial, porque nunca teriam deixado de ser de titularidade dos participantes;
- assim, a devolução desses valores deveriam somente recompor o patrimônio do desistente em razão do desconto automático dos pagamentos que foram repassados à previdência complementar por força de norma que estabeleceu a “adesão automática”;
- tal entendimento encontraria respaldo no posicionamento do Supremo Tribunal Federal (“STF”), tema nº 808 da Repercussão Geral, segundo o qual “não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função”;
- diante disso, entende que a rentabilidade dos valores decorrentes do cancelamento da inscrição automática e devolvidos aos participantes não geraria acréscimo patrimonial;
- portanto, esses valores não deveriam ser objeto de declaração de IRPF, bem como não haveria o dever da consulente ou da pessoa jurídica patrocinadora de encaminhar um Informe de Rendimentos para os participantes que solicitarem o cancelamento da inscrição automática no plano de benefícios.

5. Como fundamentação legal da consulta, a peticionante elencou os seguintes dispositivos legais e normativos: art. 40, §§ 14 a 16, da Constituição Federal, de 1988; art. 43 do Código Tributário Nacional (CTN); arts. 403 e 404 do Código Civil; Tema nº 808 da Repercussão Geral -STF; e Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012.

6. Ao final, apresentou os seguintes questionamentos:

A) A Consulente solicita a confirmação, por parte dessa ilustre Coordenação, se Incide Imposto de Renda de Pessoa Física (IRPF) sobre os rendimentos dos valores devolvidos aos participantes em razão do cancelamento da “adesão automática” ao plano de benefícios de previdência complementar dos servidores públicos federais titulares de cargo efetivo, na forma das legislações estaduais e municipais acima indicadas?

B) Caso a resposta da pergunta (A) acima for afirmativa, a Consulente solicita a confirmação dessa ilustre Coordenação se ela deve encaminhar um Informe de Rendimentos para os servidores públicos que solicitarem o cancelamento de sua inscrição automática no plano de benefícios? Ou, em razão da forma operacional acima descrita, se tal Informe de Rendimentos deve ser feito pela pessoa jurídica patrocinadora?

FUNDAMENTOS

7. A solução de consulta, conforme regulamentada pela IN RFB nº 2.058, de 2021, visa esclarecer dúvida sobre dispositivo da legislação tributária e aduaneira relativa aos tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) e aplicável a fato determinado, esclarecendo ambiguidade ou obscuridade acaso existentes, e configura orientação oficial da RFB.

8. Seu âmbito de aplicação é restrito à solução de questões que possuam natureza interpretativa acerca da legislação tributária federal; desse modo, não se presta a confirmar ou infirmar determinada situação jurídico-tributária do consulente, ficando sob sua inteira responsabilidade a verificação do fato concreto e a correta aplicação do entendimento proferido em solução da consulta.

9. Com base nesse arcabouço normativo, admite-se que estão satisfeitos os requisitos de admissibilidade, de modo que a presente consulta deve ser apreciada.

10. Em seu primeiro questionamento, a consulente argui se incide Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF) sobre os rendimentos dos valores devolvidos aos participantes em razão do cancelamento da “adesão automática” ao plano de benefícios de previdência complementar, especificamente em relação à parcela dos recursos que exceder os valores nominais efetivamente retidos da remuneração desses participantes, conforme estabelecido nas legislações destacadas.

11. A esse respeito, como elemento inicial, destaca-se que, conforme a própria consulente informa, nos termos da legislação existente e nas regras regulamentares dos planos por ela geridos, no caso de inscrição automática, a opção expressa realizada pelo participante pela não adesão, no prazo de até 90 (noventa) dias da respectiva data da inscrição/ingresso no plano, assegura a este o direito à restituição integral das contribuições vertidas no período entre a “adesão automática” e a solicitação de saída do plano de benefício complementar. Neste caso, a decorrência do referido cancelamento, em conformidade com o que ocorre na legislação federal, não constitui resgate, mas restituição dos valores aportados.

12. Sobre esse ponto, a RFB já manifestou seu entendimento, consoante se extrai de trecho da Solução de Consulta Cosit nº 363, de 10 de agosto de 2017, a seguir transcrito:

“(…)

42. Veja-se o que passou a dispor a Lei nº 12.618, de 2012, em seu art. 1º, notadamente nos §§ 2º a 6º, incluídos pela Lei nº 13.183, de 2015, percebe-se que ambas as leis são posteriores à Lei nº 11.053, de 2004, ou seja, o legislador já conhecia o regramento da opção pela tributação regressiva, transcreve-se:

Art. 1º É instituído, nos termos desta Lei, o regime de previdência complementar a que se referem os §§ 14, 15 e 16 do art. 40 da Constituição Federal para os servidores públicos titulares de cargo efetivo da União, suas

autarquias e fundações, inclusive para os membros do Poder Judiciário, do Ministério Público da União e do Tribunal de Contas da União.

(...)

*§ 2º Os servidores e os membros referidos no caput deste artigo com remuneração superior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, **que venham a ingressar no serviço público a partir do início da vigência do regime de previdência complementar de que trata esta Lei, serão automaticamente inscritos no respectivo plano de previdência complementar desde a data de entrada em exercício.** (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)*

§ 3º Fica assegurado ao participante o direito de requerer, a qualquer tempo, o cancelamento de sua inscrição, nos termos do regulamento do plano de benefícios. (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

§ 4º Na hipótese do cancelamento ser requerido no prazo de até noventa dias da data da inscrição, fica assegurado o direito à restituição integral das contribuições vertidas, a ser paga em até sessenta dias do pedido de cancelamento, corrigidas monetariamente. (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

§ 5º O cancelamento da inscrição previsto no § 4º não constitui resgate. (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

§ 6º A contribuição aportada pelo patrocinador será devolvida à respectiva fonte pagadora no mesmo prazo da devolução da contribuição aportada pelo participante. (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

43. Vale lembrar que a opção prevista no art. 1º da Lei nº 11.053, de 2004 não alcança apenas os participantes de planos de benefícios de caráter previdenciário de que trata a Lei nº 12.618, de 2012 (Funpresp), sendo assim, conforme disposto no § 6º daquela Lei, o ingresso no plano de benefício é o que define o prazo para a opção pela tributação regressiva. Quanto a isso não há como se ter dúvida.

44. Resta avaliar se é possível, ou não, com base no que dispõe a Lei nº 12.618, de 2012, mais especificamente o § 4º do art. 1º, para a opção prevista no art. 1º da Lei nº 11.053, de 2004, contar o prazo de ingresso no plano de benefício a partir do término do prazo de 90 dias para o cancelamento da inscrição automática.

45. O consulente defende a necessidade de se compatibilizar a interpretação da Lei nº 11.053, de 2004, com o instituto da inscrição automática, de modo que o termo inicial do prazo para escolha do regime de tributação coincida com o termo final do prazo dado ao participante para cancelar ("desfazer"), com caráter retroativo, sua inscrição automática. Sendo essa a interpretação, o prazo para a opção tributária não correria enquanto estivesse fluindo o prazo de 90 dias para o cancelamento previsto no § 4º do art. 1º da Lei nº 12.618, de 2012.

46. Neste momento vale lembrar que o disposto no § 2º do art. 1º da Lei nº 12.618, de 2012, é no sentido de que os servidores e membros que venham a ingressar no serviço público serão automaticamente inscritos no respectivo plano de previdência complementar desde a data de entrada em exercício.

47. Toda a tese do consulente se baseia na possibilidade de ocorrer cancelamento. Quando o cancelamento ocorre dentro do prazo de 90 dias, esse cancelamento produz efeitos ex tunc, e como foi dito pelo próprio consulente, faz com que a entidade de previdência seja obrigada a restituir integralmente, ao servidor e ao patrocinador, os valores recebidos a título de contribuição. **A lei deixa claro que essa devolução de valores não caracteriza resgate, o servidor não passa a ser um ex-participante, seria como se ele nunca tivesse participado.**

48. Vale lembrar que não se trata nesta consulta do cancelamento da inscrição solicitado após o decurso dos 90 dias que produzirá efeitos ex nunc, neste caso, a partir da data do cancelamento, o participante passa a ser considerado ex-participante do plano.

(...)”

(destaque nosso)

13. Assim, embora a referida Solução de Consulta Cosit nº 363, de 2017, tenha examinado questão diversa da relacionada ao prazo para a opção pela tributação regressiva de que trata o art. 1º, § 6º, da Lei nº 11.053, de 2004, tangencialmente discorreu acerca do instituto do cancelamento do plano de previdência complementar, solicitado pelo servidor público dentro do prazo de 90 (noventa) dias da inscrição. Nesse sentido, concluiu que a devolução das contribuições que foram vertidas ao plano não caracteriza resgate, mas restituição.

14. Na esteira desse raciocínio, o primeiro questionamento posto em análise na presente consulta refere-se aos valores devolvidos aos participantes em razão do cancelamento da “adesão automática” ao plano de benefícios de previdência complementar. Especificamente questiona se deve incidir o IRPF sobre a parcela restituída ao participante que exceder os valores nominais efetivamente retidos de sua remuneração, relacionada à correção desses valores.

15. O art. 43, §1º da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), estabelece que a tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

(...)

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.

16. Por sua vez, a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, disciplina:

Art. 1º Os rendimentos e ganhos de capital percebidos a partir de 1º de janeiro de 1989, por pessoas físicas residentes ou domiciliados no Brasil, serão tributados pelo imposto de renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta Lei.

Art. 2º O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

(...)

§ 4º A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

(...)

Art. 7º Ficam sujeito à incidência do imposto de renda na fonte, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei:

I - os rendimentos do trabalho assalariado, pagos ou creditados por pessoas físicas ou jurídicas;

II - os demais rendimentos percebidos por pessoas físicas, que não estejam sujeitos à tributação exclusiva na fonte, pagos ou creditados por pessoas jurídicas.

§ 1º O imposto a que se refere este artigo será retido por ocasião de cada pagamento ou crédito e, se houver mais de um pagamento ou crédito, pela mesma fonte pagadora, aplicar-se-á a alíquota correspondente à soma dos rendimentos pagos ou creditados à pessoa física no mês, a qualquer título.

17. Em relação à parcela que excede o montante descontado a título de contribuição, a subsunção ao disposto no art. 43 do CTN é direta. Tal montante jamais havia constado do patrimônio do contribuinte e, assim que ingressa na respectiva esfera de domínio, ocorre a aquisição da disponibilidade relacionada a esse quinhão.

18. Ainda sobre essa questão, cumpre comentar que o Supremo Tribunal Federal (STF) ao apreciar, em sede de Repercussão Geral, o Recurso Extraordinário (RE) nº 855091 (Tema 808: Incidência de imposto sobre a renda sobre juros de mora recebidos por pessoa física), não considerou o § 1º do art. 3º da Lei nº 7.713, de 1988, e o art. 43, inciso II e § 1º, do CTN inconstitucionais, mas deu a esses dispositivos uma interpretação conforme à Constituição Federal, de modo a excluir do âmbito de aplicação desses dispositivos a incidência do imposto sobre a renda sobre os juros de mora ali em discussão, e fixou a seguinte tese: “*Não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função*”. Ocorre que, a natureza dos rendimentos objeto da presente consulta é diversa, não sendo possível, pois, a aplicação do Tema nº 808 da Repercussão Geral ao presente caso.

19. Já em relação às parcelas descontadas a título de contribuição propriamente ditas e posteriormente devolvidas (restituídas), cumpre destacar o disposto nos arts. 4º, inciso VII e 8º, inciso II, “i)” da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995:

Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:

(...)

VII - as contribuições para as entidades fechadas de previdência complementar de que trata o § 15 do art. 40 da Constituição Federal, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social.

(...)

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

(...)

II - das deduções relativas:

(...)

i) às contribuições para as entidades fechadas de previdência complementar de que trata o § 15 do art. 40 da Constituição Federal, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social.

20. Tendo em vista que as contribuições realizadas em função da “adesão automática” de participantes ao plano de previdência complementar eram deduzidas da base de cálculo da incidência mensal e do devido no ano calendário em relação ao imposto sobre a renda das pessoas físicas, é natural concluir que a devolução dessa mesma parcela deve ser acrescida à base de cálculo do imposto ao momento da restituição. É que essa parcela acabou por não caracterizar disponibilidade de renda ao momento em que foi descontada na folha de pagamento, mas assim o é quando efetivamente ingressa no patrimônio do desistente via a própria folha de pagamento.

21. Conclui-se que o quantum que será restituído ao participante do plano, no qual estará inclusa a correção dos valores que haviam sido descontados de seus proventos, caracteriza-se como um acréscimo patrimonial do beneficiário destes recursos, representando, nos termos da lei, a aquisição de disponibilidade de renda, razão pela qual deve incidir o IRPF.

22. Assim, a devolução destas contribuições pelo órgão patrocinador (via folha de pagamentos) ao contribuinte, pessoa física, configura rendimento tributável, sujeito à tabela progressiva do imposto, vez que é nesse momento que ocorre efetivamente a disponibilidade econômica e, portanto, o fato gerador do imposto sobre a renda.

23. Destaque-se ainda que, para fins de tributação do IRPF, vigora o princípio de regime de caixa, em que o imposto incide sobre a totalidade dos rendimentos no mês do recebimento, observando-se a regra do “*accessorium sequitur suum principale*”, sendo também tributáveis, no presente caso, eventuais acréscimos monetários - correção e/ou atualização monetária – recebidos pelo contribuinte beneficiário dos valores, dado a sua vinculação com o valor principal (nominal).

24. De fato, esse recebimento de montante devidamente corrigido constitui um evidente benefício patrimonial para o contribuinte que teve seu plano cancelado dentro do prazo de 90 dias estabelecido em lei, de modo que resta configurado o rendimento tributável, nos termos do art. 34, caput, do Regulamento do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza (RIR/2018) aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, *in verbis*:

Art. 34. A tributação independe da denominação dos rendimentos, dos títulos ou dos direitos, da localização, da condição jurídica ou da nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda e da forma de percepção das rendas ou dos proventos, sendo suficiente, para a incidência do imposto sobre a renda, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título (Lei nº 5.172, de 1966 – Código Tributário Nacional, art. 43, § 1º; e Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º)

25. Portanto, na espécie, resta evidenciado que tal restituição de valores não diz respeito à mera recomposição patrimonial, como quer fazer crer o consulente, representando, sim, riqueza nova e acréscimo patrimonial.

26. Quanto à segunda indagação da consulente, verifica-se que a questão ali posta foge ao escopo do processo consulta, porquanto a interessada intenta ratificar junto à Administração Tributária a adoção de procedimento de natureza operacional inerente à emissão e encaminhamento de Informe de Rendimentos.

27. Ainda a esse respeito, observa-se que, além de não haver feito menção a dispositivo da legislação tributária sobre o qual incidiria sua dúvida, a consulente visa, nos moldes em que o questionamento foi formulado, buscar assessoramento jurídico e/ou contábil-fiscal da RFB, função a que não se presta o instituto da consulta. Isso enseja a declaração da ineficácia parcial da presente consulta, nos termos do art. 27, incisos II e XIV, da IN RFB nº 2.058, de 2021:

Art. 27. Não produz efeitos a consulta formulada:

(...)

II - em tese, com referência a fato genérico, ou, ainda, que não identifique o dispositivo da legislação tributária e aduaneira sobre cuja aplicação haja dúvida;

(...)

XIV - com o objetivo de obter a prestação de assessoria jurídica ou contábil-fiscal por parte da RFB.

(...)

(grifo nosso)

CONCLUSÃO

28. À vista do exposto, responde-se à consulente que:
- a) os valores recebidos por pessoa física, resultantes da devolução de contribuições vertidas ao plano de previdência por entidade fechada de previdência complementar, em razão da opção expressa do participante pelo cancelamento da “adesão automática” dentro no prazo legal de até 90 (noventa) dias contados a partir da data da sua inscrição, estão sujeitos à incidência do imposto sobre a renda na fonte e na Declaração de Ajuste Anual; e
 - b) os acréscimos monetários incidentes sobre essa espécie de valores também estão sujeitos à incidência do imposto.
29. Quanto ao segundo questionamento formulado pela interessada, deve ser declarada a ineficácia parcial da consulta, nos termos do art. 27, incisos II e XIV, da IN RFB nº 2.058, de 2021.

À consideração do Chefe da Divisão de Tributação - Disit/SRRF03.

Assinado Digitalmente

ANTONIO DE PÁDUA ATHAYDE MAGALHÃES

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador da Coordenação de Tributos sobre a Renda, Patrimônio e Operações Financeiras - (Cotir).

Assinado Digitalmente

MAURO SÉRGIO GUIMARÃES MACHADO

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil - Chefe da Disit03

De acordo. Ao Coordenador-Geral de Tributação para aprovação.

Assinado Digitalmente

GUSTAVO SALTON ROTUNNO ABREU LIMA DA ROSA

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil - Coordenador da Cotir

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovo a Solução de Consulta. Dê-se ciência ao interessado e publique-se, nos termos dos arts. 41 e 43 da IN RFB n.º 2.058, de 09 de dezembro de 2021.

Assinado Digitalmente

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA

Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil - Coordenador-Geral de Tributação